

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta arts. 47-A e 52-A, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para assegurar ao consumidor a livre migração de sua conta bancária e o cancelamento de cartões de crédito em terminais de autoatendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Fica assegurado ao consumidor realizar a migração de conta-corrente, conta-salário ou conta-poupança de que seja titular, conforme sua livre preferência, entre instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º A migração de que trata o *caput* não implica transferência automática de outros contratos de que o consumidor seja parte junto à instituição de origem.

§2º Os procedimentos para a realização da migração, inclusive o fornecimento de informações cadastrais pela instituição de origem, devem ser concluídos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§3º É vedada a cobrança de remuneração para a realização da migração referida neste artigo, bem como a vinculação do procedimento à contratação de outros produtos ou serviços.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. As instituições emissoras de cartão de crédito ficam obrigadas a manter à disposição do consumidor, nos terminais de autoatendimento, a opção de cancelamento.

§1º O cancelamento de que trata o *caput* não impede a utilização do cartão na função débito, caso esteja vinculado a conta

para movimentação de recursos mantida na instituição emissora.

§2º Caso seja necessário emitir nova via do cartão para utilização apenas na função débito, a substituição deve ocorrer sem ônus ao consumidor titular.

§3º Deve ser sempre possibilitado ao consumidor o cancelamento de cartão de crédito no estabelecimento da instituição emissora, por meio de atendimento presencial”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

São frequentes, no dia-a-dia das relações de consumo, abusos praticados por instituições financeiras e equiparadas contra os usuários de seus produtos e serviços. Uma dessas práticas, que tem lugar cativo na lista de reclamações, consiste na criação de obstáculos para que o consumidor realize a migração de sua conta bancária para a instituição de sua preferência.

Com o mercado de crédito e oferta de outros serviços financeiros a pleno vapor, o consumidor, muitas vezes, vê-se atraído por oferta mais vantajosa apresentada por outra instituição, desejosa por atraí-lo para a sua cartela de clientes.

O problema, no entanto, apresenta-se quando o consumidor solicita, junto à instituição com quem mantém relacionamento, a migração para outra concorrente. Os entraves burocráticos colocados são dos mais variados, dentre eles a demora para a realização do procedimento.

Outra fonte de aborrecimento para o consumidor surge quando manifesta o desejo de cancelar o contrato de seu cartão de crédito. O titular, vítima de serviços de telemarketing que, não raro, deixam a desejar, vê como única alternativa promover o cancelamento em guichê de atendimento presencial ou nos terminais de autoatendimento disponibilizados pelas emissoras dos cartões.

Ocorre que, muitas vezes, não consegue lograr o seu intento, pela simples razão de, além se deparar com a burocracia e longas filas no atendimento presencial, não ser inserida, no menu dos totens, a opção de cancelamento.

Nossa proposta visa, assim, obrigar as instituições financeiras e emissoras de cartão de crédito a simplificarem a realização de procedimentos de migração de contas bancárias e de cancelamento de cartões de crédito, tornando, com isso, mais fácil e ágil a rotina dos consumidores.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM